PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000300-05.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALDAIR JOSE DA SILVA registrado (a) civilmente como ALDAIR JOSE DA SILVA e outros Advogado (s): CASSIO DE SOUZA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIO REAL Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº. 11.343/06 E ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº. 10.826/03. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. ACOLHIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA HÁ MAIS DE NOVE MESES. RÉU ENCARCERADO HÁ QUASE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. NÃO SE OLVIDA QUE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É NO SENTIDO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O QUAL IMPÕE AO ÓRGÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA A OBRIGAÇÃO DE REVISAR A MEDIDA PERIODICAMENTE, NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO. ENTRETANTO, SEGUNDO PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO É RELACIONADA COM A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, PREVISTA NO ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O CASO EM ESTUDO TRATA DE PACIENTE QUE FORA PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 18/11/2020, JÁ SE APROXIMANDO A MEDIDA GRAVOSA DA MARCA DE 2 (DOIS) ANOS, SEM QUALQUER INDÍCIO DE ALTA COMPLEXIDADE NOS AUTOS ANALISADOS, TORNANDO-SE EVIDENTE A MORA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE PARA ISTO. É CERTO QUE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, COMO ARGUMENTA O IMPETRANTE, NÃO PODE OCORRER DE FORMA INDEFINIDA, SOB PENA TRANSMUDAR-SE EM SANÇÃO PENAL SEM SENTENCA CONDENATÓRIA. DETERMINADA DE OFÍCIO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I E IV, DO CPP, IMPONDO-SE, ASSIM, A OBRIGAÇÃO DO PACIENTE COMPARECER, MENSALMENTE, NO JUÍZO DE ORIGEM, COM O OBJETIVO DE INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, E DE NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA, SEM PREJUÍZO DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR FORÇA DAS CAUTELARES OU DE SUPERVENIÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS PARA TANTO. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E CONCEDIDA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8000300-05.2022.8.05.9000, da Comarca de Rio Real/BA, em que figura como impetrante o advogado Cassio de Souza Silva, OAB/BA 58.394, e como impetrado o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio Real/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000300-05.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALDAIR JOSE DA SILVA registrado (a) civilmente como ALDAIR JOSE DA SILVA e outros Advogado (s): CASSIO DE SOUZA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIO REAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado CASSIO DE SOUZA SILVA OAB/BA 58.394, em favor de ALDAIR JOSE DA SILVA, brasileiro, maior, portador do RG 16.158.764-05, residente à Rua Bela Vista, 33, Centro, Rio Real — Bahia CEP 48.330-000, que se encontra

recolhido no Presídio de Feira de Santana BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL/BA. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente fora preso em flagrante delito no dia 18/11/2020, supostamente em posse de 07 buchas de substancia análoga a maconha. Em seguida, fora convertida a prisão em preventiva em decisão ao id. 25110714, págs. 39/42, em 23/11/2020, cujos autos de origem encontram-se tombados sob o número 8000648-59.2020.8.05.0216, com base no Inquérito Policial nº 246/2020, oriundo da Delegacia Territorial de Rio Real/BA. Noticia a petição inicial, impetrada em 23/02/2022, ao id. 25111076, págs. 01/07, que o paciente foi denunciado por supostamente ter cometido o delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de uso permitido, nos termos do artigo 33 da Lei Federal №. 11.343/06 e artigo 12 da Lei Federal Nº. 10.826/03. Nessa senda, o impetrante alega excesso prazal, vez que o paciente se encontra preso desde 18/11/2022, até o presente momento, mesmo após a realização de audiência de instrução e a apresentação das alegações finais, na data 27/10/2021 estando concluso para decisão o processo desde a data de 04/11/2021, sem prolatação da sentença, razão pela qual roga o Impetrante pela necessária suspensão do que considera ilegal e desmedido constrangimento, pedindo a concessão da ordem para determinar medida menos gravosa. Deste modo, requer liminarmente a liberdade provisória do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme artigo 319 do Código de Processo Penal. Pedido de liminar denegado ao id. 25421205, págs. 01/02, em 07/03/2022. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 32040397, págs. 02/03, em 29/03/2022. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 32274654, págs. 01/06, em 27/07/2022, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000300-05.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALDAIR JOSE DA SILVA registrado (a) civilmente como ALDAIR JOSE DA SILVA e outros Advogado (s): CASSIO DE SOUZA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIO REAL Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO PRAZAL. Inicialmente, há de se recordar que a prisão preventiva não se trata de uma antecipação de pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Ademais, vale lembrar que, uma vez observados os indícios formadores do fumus comissi delicti, as alterações da Lei nº 13.964/2019 passaram a exigir a atualidade (contemporaneidade) do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne ao fundamento da garantia da ordem pública para a aplicação da medida cautelar, sabe-se que, apesar de criticado, possui defensores de sua constitucionalidade em parte da doutrina nacional, ao exemplo de Guilherme de Souza Nucci, o qual, em sua obra "Habeas Corpus", destaca sua aplicabilidade quando se verifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou quando possui maus antecedentes: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado: ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinquência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" Nucci, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. 2º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Neste diapasão, relevante colacionar os termos da decisão ora vergastada, a qual converteu, em 23/11/2020, a prisão preventiva do paciente em preventiva, lembrando a necessidade, para a decretação da medida cautelar extrema, da presença dos já comentados fumus boni juris e do periculum in mora, bem como constatou a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, os quais ensejariam à necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública pelo suposto perigo e dano social causados pelos crimes dos quais o paciente é acusado: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 25110714, PÁGS. 39/42, EM 23/11/2020: "(...) DECISÃO Vistos. O DD. Delegado de Polícia JOBSON LUCAS MARQUES informa a prisão em flagrante de ALDAIR JOSÉ DA SILVA, efetuada no dia 18.1.2020, por volta das 10:30 horas, na Rua Belmiro Penalva Nascimento, nesta cidade, por supostamente ter cometido os crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição de arma de fogo, tipificados nos arts. 33 da Lei N. 11.343/06 e 12 da Lei n. 10.826/03. Consta do auto que o flagranteado foi detido após policiais militares em roda no supramencionado local, avistarem um indivíduo que demonstrou nervosismo ao visualizar a viatura e, ao se aproximarem e aborda-lo, com ele foram encontradas 7 buchas da mesma substância em sua residência, 342 pedras de substância análoga a maconha, R\$ 20,25 em dinheiro, além de 97 buchas da mesma substância em sua residência, 342 pedras de substância análoga a crack e uma espingarda caseira. Em seguida, foi dada voz de prisão ao flagrado. Foi condutor LEANDRO LIMA NASCIMENTO e testemunhas JOSÉ CAIQUE DE LIMA NAZARETH e AURELINO ROMUALDO SANTOS SILVA.

Consta do auto que o flagranteado foi cientificado quanto aos seus direitos constitucionais. Laudo pericial provisório anexado, bem como Laudo de Exame de Lesões Corporais. Em manifestação de fls., a representante do Ministério Público pugnou pela homologação ao auto e conversão da prisão em preventiva. É O BRAVO RELATO. DECIDE-SE. Inicialmente, observa-se que a prisão foi efetuada legalmente, atendendo aos termos dispostos no art. 302, I do CPP. Diante de todo o exposto, não se verificam vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o Auto. Em seguida, impende salientar que a prisão preventiva é possível e constitucional não ferindo, portanto, o princípio da presunção de inocência. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, destacando-se o posicionamento adotado no julgado emanado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue abaixo transcrito: [...] Por outro lado, importa que se observe que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer estágio em que se encontre o processo, até mesmo durante o inquérito policial. É o que se depreende da análise da legislação processual penal, bem como do seguinte julgado: [...] Verificada, portanto, a possibilidade de decretação da prisão cautelar de indiciado, bem como de que tal custódia cautelar pode ser deferida em qualquer fase do processo, passa-se à análise da existência, in casu, dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do custodiado. Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni juris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do art. 312 do CPP. Ademais, in casu, constatam—se indícios da existência de materialidade do delito, bem como indícios suficientes da autoria, revelando, desta forma, que os motivos que autorizam a prisão cautelar se encontram presentes no caso em tela, uma vez que se faz necessária a garantia da ordem pública, sobretudo pelo perigo e dano social dos danos em tela. Aliás, não discrepa de tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado infra [...] Em face do exposto, não se verificam vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o auto e, ante a fundamentação supra, face a presença dos requisitos ensejadores DECRETA-SE a prisão preventiva do flagranteado ALDAIR JOSÉDA SILVA, qualificado nos autos, nos termos dos arts. 311 a 313 do CPP, determinando seja mantida em custódia até ulterior deliberação judicial. Atribui-se à presente Decisão força de Mandado de Prisão Preventiva contra o flagranteado. Comunique-se. Dê-se ciência à representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Real, 23 de novembro de 2020. LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO JUIZ DE DIREIRO DESIGNADO (...)" Em contrapartida, conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem para expedição de Alvará de Soltura, com fulcro no artigo 5º inciso LXVIII e parágrafos da Constituição Federal, bem como nos artigos 316, 319 e 647, todos do Código de Processo Penal Pátrio, por acreditar que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, motivo pelo qual pugna para que sejam determinadas outras medidas cautelares menos gravosas. Neste sentido, frisa que o processo de origem já passou por audiência de instrução, bem como já foram apresentadas as alegações finais, estando concluso para sentença, a qual, até o presente momento, ainda não foi prolatada. Entretanto, o juízo impetrado justifica-se pelo grande número de processos da comarca, ao passo que a defesa lembra que tão pouco pode ser o paciente responsabilizado e prejudicado por tal situação. Salienta, então, a inobservância ao princípio da contemporaneidade, argumentando que a motivação original da prisão preventiva não persiste neste momento

processual, uma vez que já superada a fase da instrução criminal, configurando-se a manutenção da preventiva em cumprimento antecipado de pena, o que feriria o artigo 313 , § 2º , do Código de Processo Penal, nos termos: "Não será permitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento da denúncia". Destaca o impetrante, por fim, que o paciente é primário e possui residência fixa. Instado o juízo impetrado a se manifestar sobre o habeas corpus em comento, o mesmo junta seus informes, em 29/03/2022, ressaltando que desde o ano de 2017 a Comarca de Rio Real/BA encontrava-se sem Juiz Titular e, devido à demanda excessiva, o prosseguimento regular dos feitos estaria comprometido: MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE, AO ID. 32040397, PÁGS. 02/03, EM 29/03/2022: "(...) CERTIDÃO Atendendo o quanto determinado na decisão preferida no HABEAS CORPUS sob o nº 8000300-05.2022.8.05.9000, impetrado na Primeira Câmara Criminal 2ªTurma, tendo como Paciente ALDAIR JOSÉ DA SILVA, denunciado nos autos do processo sob o nº 8000648-59.2020.8.05.0216, ação penal, crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, CERTIFICO, para os devidos fins que: Em 23/11/2020, após manifestação do Ministério Público, Of. 864/2020 (processo ainda não cadastrado) no qual foi proferido decisão que DECRETOU a prisão preventiva do flagranteado ALDAIR JOSÉ DA SILVA, preso em 18/11/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03 crime de tráfico de drogas e posse ilegal de munição de arma de fogo. Em 10/12/2020 foi protocolado o Inquérito Policial 246/2020, aberto vistas dos autos ao Ministério Público, que ofereceu denúncia em 11/12, ID 85170895. Alterada a classe processual para ação penal sob nº 8000648-59.2020.805.0216, na qual o Juízo proferiu despacho (ID 86100075), mandou notificar o denunciado para apresentar defesa prévia, bem como serventia cumprir outras diligências. Em seguida, 18/12/2020, foi solicitado agendamento para efetivar a citação do denunciado por videoconferência, que não foi agendado de imediato, reiterei a solicitação ID 98113104, a qual foi efetivada em 29/03/2021. Decorreu o prazo e o denunciado não apresentou defesa prévia. Em 16/05/2021 foi certificado (ID 104401609), o decurso de prazo sem defesa prévia, os autos foram conclusos, o Juízo proferiu despacho em (17/05) ID 105312086, nomeou Defensor Dativo, o qual apresentou a defesa prévia em 14/07/2021. Em 12/08/2021, foi proferido despacho ID 126656115, no qual designou a audiência para o dia 02/09/2021, que não foi realizada devido indisponibilidade de horário na SEAP — videoaudiência. Mesmo dia foi redesignada para o mês de outubro. A audiência foi realizada com sucesso, em seguida as partes apresentaram memoriais finais, em 04/11/2021, os autos foram conclusos para julgamento. Vale salientar que, desde o ano de 2017 esta Comarca encontrava-se sem Juiz Titular. Existem muitos réus presos, demanda excessiva compromete consideravelmente o prosseguimento regular dos feitos. O referido é verdade do que dou fé. Rio Real/Bahia, 29 de março de 2022. Tereza Gonçalves de Abreu Porto Escrivã/Dir de Secretaria Cad. 804568-2 (...)" Neste ponto, há de se ressaltar que a Lei n° 13.964/2019 foi editada tendo, como um dos seus objetivos, minimizar o injustificado prolongamento das prisões cautelares e evitar a antecipação do cumprimento da pena por parte dos presos provisórios, incluindo o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, para impor ao órgão que decretou a prisão preventiva a obrigação de revisar periodicamente tal necessidade, a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, ato que,

conforme se verifica dos informes acima colacionados, jamais fora realizado pelo juízo impetrado: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Não se olvida que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o descumprimento do dispositivo legal citado não implica em reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, entretanto, segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo é relacionada com a garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Já o caso em estudo trata de paciente que fora preso em flagrante no dia 18/11/2020, já se aproximando a medida gravosa da marca de 2 (dois) anos, sem qualquer indício de alta complexidade nos autos analisados, tornando-se evidente a mora do Poder Judiciário na condução do feito, sem qualquer participação do paciente para isto. É certo que a manutenção da prisão cautelar, como argumenta o impetrante, não pode ocorrer de forma indefinida, sob pena transmudar-se em sanção penal sem sentença condenatória. Neste sentido, ampla jurisprudência: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RECONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA QUATRO VEZES. RÉU ENCARCERADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi. 2. Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 599.702/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 3. Na hipótese, como bem destacou o Ministério Público Federal, torna-se evidente a mora do Poder Judiciário na condução do feito, tendo em vista que o réu, preso desde 19/10/2019, teve a audiência de instrução e julgamento redesignada por quatro vezes, porquanto, inicialmente designada para 5/2/2020, foi remarcada para o dia 2/9/2020, sendo cancelada e redesignada para 12/5/2021 e postergada para 22/2/2022, sendo que, recentemente, foi fixada para o dia 27/6/2022. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para substituir a prisão do recorrente por medidas alternativas ao cárcere, a serem eleitas pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal -Tribunal do Júri da comarca de Serra/ES, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações

impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022,) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (101,122 G DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR, RELATOR NA CORTE LOCAL DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. FUNDAMENTACÃO. ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO EM 26/6/2019. MORA CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Inicialmente, tem-se que o mandamus foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, relator na Corte local do habeas corpus originário, que indeferiu o pedido liminar. Em tais casos, esta Corte, seguindo o preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. Precedentes. 2. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 3. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública - ressaltando que o autuado já possui antecedentes criminais, já tendo sido condenado por furto (fl. 77) - e a contemporaneidade da necessidade da medida — pois se trata de acautelamento provisório decretado a partir de prisão em flagrante delito -, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. 4. Entretanto, quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, razão assiste à impetração, pois não se trata de feito complexo e mostra-se evidente a mora do Judiciário - pois o acusado está preso há quase dois anos, desde 26/6/2019 (fl. 129), ainda não encerrada a instrução criminal, uma vez que, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, com a edição do Ato nº 12/2021, do TJPE, versando sobre a suspensão das audiências de forma presencial, bem como as medidas restritivas impostas como forma de evitar o agravamento da situação epidemiológica, acrescido de que, em razão da situação proximidade da data da audiência, não havendo tempo hábil para que sejam realizadas e operacionalizadas por videoconferência, esta Magistrada optou por determinar o cancelamento da audiência, designando nova data para o dia 28.07.2021, pelas 10h30, inexistindo pauta vaga anterior (fl. 206), sendo que esta audiência teve sua continuidade marcada para maio de 22 -, porquanto o prazo de tramitação traduz violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo. 5. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0003569-37.2019.8.17.0990, da 3ª Vara Criminal da comarca de Olinda/PE, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. (HC n. 661.342/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 16/2/2022.) Dessa forma, voto pela concessão da ordem de Habeas Corpus,

aplicando, de ofício, as medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, impondo—se, assim, a obrigação do paciente comparecer, mensalmente, no Juízo de origem, com o objetivo de informar e justificar suas atividades, e de não se ausentar da Comarca, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Expeça—se alvará com anotações necessárias no Banco Nacional de Mandados de Prisões (Mandado nº 8000648—59.2020.8.05.0216.01.0001/02 BNMP). Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora